



**COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 018/2023**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para aquisição eventual e futura de bens permanentes eletrônicos e eletrodomésticos, a serem utilizados nas instalações prediais da POTIGÁS, conforme especificações e quantitativos constantes no presente processo.

IMPUGNANTE: LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico sob o nº 018/2023 (SRP)**, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para aquisição eventual e futura de bens permanentes eletrônicos e eletrodomésticos, a serem utilizados nas instalações prediais da POTIGÁS, conforme especificações e quantitativos constantes no edital e em seus anexos, do tipo menor preço por item, apresentada, tempestivamente, pela empresa **LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** por meio da qual requer a impugnação do Edital do referido Pregão Eletrônico, cuja sessão pública está prevista para o dia 07/12/2023.

A impugnante alega que o Edital do referido pregão está eivado de vícios e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, ou mesmo, DIRECIONANDO o certame para Empresa Específica, senão vejamos: Após a análise minuciosa do edital ora impugnado, verificaram-se exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade. O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem de morte os termos da Lei 14.133/2021.

Por derradeiro, pleiteia a imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 74 do RILC da POTIGÁS e no item 5.2 do Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail cpl@potigas.com.br, no dia 27/11/2023 às 17h36min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 07/12/2023, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Para análise do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se consulta a área solicitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência objeto deste certame, para que apresentasse as justificativas que motivaram a solicitação para a retificação do Edital, ora questionada pela IMPUGNANTE e, a partir desse parecer, fundamentarmos a decisão quanto ao pedido de impugnação.

Cabe reforçar que o referido Edital observará os termos da **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, da Lei Complementar nº 123/2006 e do **Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da POTIGÁS**, e pelas demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente no seu Edital, bem como pelas condições estabelecidas no referido EDITAL e seus anexos.

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 018/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Em resposta, a Gerência Administrativa e de Suprimentos manifestou-se por e-mail, o qual transcrevemos:

a) DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE:

O Edital e o Termo de Referência são elaborados, visando dar ampla concorrência as contratações públicas, entretanto, sem deixar de lado o interesse público (necessidade) envolvido, ou delimitar de forma suficiente seu objeto.

Relativamente ao pedido de alteração dos termos do edital, especificamente quanto as especificações técnicas do **ITEM 18 do Termo de Referência (Material: Plástico ABS; Acionamento: Automático; Voltagem: 220V; Potência: 1500W; Velocidade do ar: 16m/s; Tempo de Secagem estimado: até 40 segundos; Nível de Proteção: IPX1; Acabamento: Branco; Nível Sonoro: 64 dB; Filtro: HEPA; Certificada pelo INMETRO; Garantia do Fornecedor: Mínima de 12 meses; Marca de Referência: PROFLUX – Ref.: SA-201 ou similar.)**, destacamos que as referidas especificações não afrontam a competitividade. Salientamos que as especificações técnicas descritas no Termo de Referência não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas serve, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.

É imperioso assinalar que um dos efeitos mais significativos do objeto mal especificado é a absoluta impossibilidade de se realizar o julgamento objetivo das propostas, tanto no que diz respeito ao objeto propriamente dito quanto em relação ao valor. Por sua vez, também não poderá o licitante apresentar uma proposta que seja passível de ser analisada sem elevado teor de subjetividade, o que nos conduzirá, inevitavelmente, ao pior menor preço. Especificar genericamente o objeto licitado leva a má contratação. Nas compras de má qualidade são verificadas várias causas, mas, sem dúvida, a displicência da caracterização qualitativa é uma das mais acentuadas.

Ademais, cabe ressaltar que se pode vislumbrar facilmente no mercado a existência de diversas marcas que podem atender ao descritivo do produto, dentre elas: Pharus; Brakey; Biovis; Solucenter, Panther, Speedy e Stermix.

Assim, os questionamentos e dúvidas lançadas ao vento pela empresa ora Impugnante visam eivar o transcurso do processo licitatório, indicando eventual direcionamento são carentes de fundamentação, uma vez que, o intuito desta em sua peça é desvirtuar o equipamento elevando-o a um nível de abstratividade que prejudicaria o certame competitivo, bem como a finalidade que se almeja para o produto. O que, conforme melhor acostado acima, não é adequado as contratações públicas.

b) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE FILTRO DE AR:

Com relação a ausência de exigência de filtro de ar nos secadores de mãos, alegada pela impugnante no referido processo, destacamos que o termo de referência prevê tal exigência, conforme descrito nas especificações do ITEM 18: **Material: Plástico ABS; Acionamento: Automático; Voltagem: 220V; Potência: 1500W; Velocidade do ar: 16m/s; Tempo de Secagem estimado: até 40 segundos; Nível de Proteção: IPX1; Acabamento: Branco; Nível Sonoro: 64 dB; Filtro: HEPA...**

Os filtros são responsáveis por reter as partículas presentes no ar, como poeira e bactérias, evitando que elas sejam espalhadas pelo ambiente. Nos secadores de mãos, os filtros são responsáveis por garantir que o ar que será utilizado para secar as mãos esteja limpo e livre de impurezas. Existem diferentes tipos de filtros utilizados nos secadores de mãos, como os filtros HEPA (High Efficiency Particulate Air), que são capazes de reter até 99,97% das partículas presentes no ar, e os filtros de carvão ativado, que ajudam a eliminar odores desagradáveis. Tendo a administração exigido no instrumento convocatório que os secadores de mãos possuam filtro HEPA.

c) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO NÚMERO DE REGISTRO NO INMETRO:

No que se refere à certificação estabelecida pela Portaria INMETRO nº 148, de 28 de março de 2022, ressaltamos que o presente edital já contempla a exigência do equipamento a ser adquirido possuir certificação do INMETRO, conforme previsto no termo de referência, nas especificações do ITEM 18: *Material: Plástico ABS; Acionamento: Automático; Voltagem: 220V; Potência: 1500W; Velocidade do ar: 16m/s; Tempo de Secagem estimado: até 40 segundos; Nível de Proteção: IPX1; Acabamento: Branco; Nível Sonoro: 64 dB; Filtro: HEPA; **Certificada pelo INMETRO;**...*

d) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO CTF IBAMA:

Em relação à ausência da exigência do CTF/APP do IBAMA no instrumento convocatório, esclarecemos que a Companhia optou por não exigir, considerando que não há norma regulamentadora que obrigue a licitante primeira colocada a apresentação de CTF válido para o Fabricante ou Importador do item ofertado. Portanto, não se trata de item obrigatório.

e) DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO EQUIPAMENTO (MATERIAL, NÍVEL DE RUÍDO, COR):

Inicialmente, vale destacar que, é prerrogativa da administração estabelecer no instrumento convocatório as exigências cabíveis e necessárias para garantir a qualidade do objeto a ser contratado, a segurança da contratação, especialmente os que comprovem que a empresa reúne as condições necessárias para o cumprimento do contrato, atendendo integralmente as necessidades da Companhia.

As especificações técnicas do item deve ser suficientemente clara e precisa. Dito isto, por oportuno destacar ainda que, além disso ele deve atender a uma necessidade da Administração Pública, conciliando-a com os princípios que tratam das aquisições em âmbito público.

A delimitação do descritivo objeto de questionamento leva em consideração a necessidade que se visa atender, bem já anotada em documento próprio da "justificativa para a contratação".

Assim, não se vislumbra a necessidade de se abranger um descritivo de um produto, com valor superior (caso de equipamentos em aço inox), em virtude de outro produto que possa atender a mesma necessidade com um valor inferior e, novamente, atenda da mesma forma a necessidade almejada com um custo a menor. Tudo isso culminando no atendimento do princípios da "economia e eficiência" nas contratações públicas.

Frise-se que, a busca pela "proposta mais vantajosa" não se resume ao entendimento deturpado da Impugnante que as aquisições serão de má qualidade, tudo isso, está intrinsecamente ligado a um produto bem delimitado o que se almeja adquirir/contratar.

As exigências ora contestadas estão amparadas pela legislação vigente, que estabelece os princípios e normas que devem ser observados pela administração.

f) DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP:

Inicialmente, portanto, incumbe-nos observar que a Lei Complementar Nº 123/2006 disciplina o tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A respeito da controvérsia em razão da exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte no supracitado edital, esclarecemos que a Lei Complementar 123/2006 no

seu inciso I, art. 48, estabelece expressamente de maneira objetiva que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Nenhuma das exceções previstas no rol do art. 49 da Lei 123/2006, enquadra-se na licitação em tela. Logo, a regra é a exclusividade, quando se tratar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00, assim se interpreta o “dever” posto na lei.

Além disso, a impugnante baseia seu pedido em diversas suposições, a saber: “A empresa ora impugnante é a única fabricante do item que participa ativamente de licitações”, “Todas as demais marcas não participam diretamente das licitações” e “Importante destacar ainda que há chances do item até mesmo resultar em fracassado, dada a falta de conhecimento e expertise por parte das empresas revendedoras”. No entanto, não podemos justificar a não aplicação da regra nos baseando em suposições.

Entretanto, compulsando-se os autos, tem-se que a impetrante não juntou à sua impugnação qualquer prova da possível desvantagem à Administração ou prejuízo ao conjunto do objeto da licitação.

Assim, plenamente convictos de que os termos do Edital em questão contemplam a ampla participação dos fornecedores por meio deste processo, e que não há razões para a alteração do Edital, a Gerência Administrativa e de Suprimentos sugere que a impugnação em causa não seja acatada.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico - PE Nº 018/2023 e seus anexos.

Signatário(s) deste documento:

Aline Polliana Lobato Ribeiro Teixeira Lima

Pregoeira e Equipe de Apoio

(Assinado Eletronicamente)

Referência: Processo nº 05310018.001191/2023-15

SEI nº 23572464



Documento assinado eletronicamente por **Aline Polliana Lobato Ribeiro Teixeira Lima, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 29/11/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23572464** e o código CRC **7002D219**.